

Processo: uma abordagem acerca da legitimidade e capacidade, além da relação jurídica existente no âmbito jurisdicional^[1].

Pedro Henrique Holanda e Lucas Ranieri²
Valdenio Nogueira Caminha³

Sumário: 1- Introdução; 2- As partes; 3- A legitimidade e capacidade das partes diante da relação jurídica 4- Relações jurídicas existentes entre as partes; 5- Considerações finais; 6- Referências.

Resumo

Este trabalho trata do estudo do processo em si. A questão da ilegitimidade e da capacidade serão bastante abordados ao longo deste paper. Porém, torna-se necessário, a priori, o entendimento dos contornos do processo. Precisa-se entender o que são as partes de um processo. É preciso entender também as responsabilidades das partes, tanto a ativa quanto a passiva. Além disso serão abordados assuntos não menos importantes, como por exemplo, a natureza jurídica do processo e o visão deste como uma relação jurídica entre as partes de um processo.

PALAVRAS-CHAVE: ilegitimidade, capacidade, relação jurídica e partes.

1. Introdução

Este trabalho tem o objetivo de levar o leitor a entender a importância de requisitos como a legitimidade e a capacidade das partes para com o processo jurídico. Mas antes disso, torna-se necessário o entendimento de partes, seu direito de ação e suas condições para a ação.

A pesquisa será responsável por esclarecer o porquê do grau de importância relacionado ao fato da legitimidade e capacidade que as partes que terão que usufruir para poder entrar em juízo. Tudo isto, claro, englobando uma série de outros conhecimentos.

Torna-se útil apresentar esta pesquisa, quando muitas vezes se tem o pensamento errado de que uma pessoa pode entrar em juízo sem seguir uma série de requisitos estabelecidos pelo poder judiciário. Esta pesquisa irá demonstrar que não é bem assim. O poder judiciário é bastante burocrático, logo segue muitas regras, muitos requisitos e condições.

Depois de esclarecer todo o âmbito que engloba as partes, além da legitimidade e capacidade destas para com o poder judiciário, torna-se necessário entender a questão da natureza jurídica do processo. Isto será abordado no final deste trabalho.

1. As partes.

Em um processo, as partes são definidas de acordo com sua pretensão. É fator essencial do processo tomar conhecimento delas. O processo pode ser definido como a busca na resolução de conflitos, litígios, que colocam as partes frente a frente buscando sempre uma justa decisão.

Os sujeitos do processo tidos como parciais são o autor e réu. Autor é aquele que busca um direito seu que julga pertencer-lhe, tem o poder de acionar a máquina estatal, ou seja, tem o poder de ação, geralmente através de uma petição inicial na qual formula o pedido de prestação jurisdicional. É a parte ativa do processo, aquela que busca um resultado.

A parte passiva do processo é o réu, a esse é pedida a prestação jurisdicional pelo autor (polo ativo), ou seja, o Estado é posto em ação contra ele. É como se o réu devesse direitos ao autor e que através do processo esses direitos são buscados.

Para a possível resolução do conflito faz-se necessária a presença de uma figura investida de poderes e imparcialidade, este é o juiz, que não deve ter relação com nenhuma das partes, é tido como um estranho à situação e por tal motivo se coloca como um mediador para que o conflito tenha a decisão mais justa possível. O juiz, desde que provocado ou acionado pelo réu, tem o dever de prestar justiça, não podendo negar a sentença, é o que diz o art. 126, CPC: O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Verifica-se no decorrer de um processo que ambas as partes, ativa e passiva, tem direitos e deveres e também possuem certos poderes. Como já dito o autor tem o poder de acionar o Estado, o réu tem o poder de ampla defesa e contraditório, também através da figura do advogado, no qual abordaremos adiante. José Rocha (2009, p. 211) define que os poderes das partes são poderes ônus, ou seja, as partes não estão obrigadas a exercitá-los, não tem o dever, mas a necessidade, caso queiram alcançar certos resultados. Um dos principais poderes que é cabível ao réu é o da ampla defesa e contraditório, como consta no art.5º, LV, CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nos deveres das partes está o de agir de boa-fé e o de se comportar durante o processo, no uso da linguagem, por exemplo, e pelo princípio da sucumbência onde se tem o dever de reembolsar as despesas e honorários dos advogados, o vencido deve arcar com as despesas e honorários do advogado vencedor.

Sobre o litisconsórcio, Pellegrini (2012, p.328) define como “um fenômeno de pluralidade de pessoas, em um só ou em ambos os polos conflitantes da relação jurídica processual (isto é, ele constitui fenômeno de pluralidade de sujeitos parciais principais do processo)”. E ainda, Rocha (2009, p.213) diz que “é a pluralidade de pessoas desempenhando a conduta de parte, quer como autor, quer como réu, ou como autor e réu, simultaneamente”.

A admissão do litisconsórcio está prevista no CPC, arts. 46 e 47,

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I- entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide;

- II- os direitos ou obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III- entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV- ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo de resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Os motivos do litisconsórcio se baseiam para exigir e evitar contradição entre as decisões judiciais, economizar o desenvolvimento da atividade, ou seja, dar maior celeridade no processo. Novamente, Rocha (2009, p. 214) define dois tipos de regimes jurídicos, são o “regime comum ou simples, em que há autonomia dos litisconsortes entre si e em relação à parte contrária; e o regime unitário ou especial, em que os litisconsortes são tratados como se fossem uma só pessoa, pelo menos quanto aos atos que repercutem diretamente na decisão uniforme do litígio”, previsto no CPC, arts. 48 e 49.

Outro sujeito que também se faz necessário no processo é o advogado, sobre este, Pellegrini (2012, p. 330) faz a seguinte concepção,

[...] pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e do seu conhecimento do direito, estejam em condições psicológicas e intelectuais de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a participação do advogado na defesa das partes (2012, p.330).

O advogado faz se indispensável no processo, ao ponto de que os litigantes não poderão entrar em juízo sem a presença de seus advogados, na maioria dos casos, é o que se chama de indispensabilidade do advogado no processo.

1. A legitimidade e capacidade das partes diante da relação jurídica:

Pelo Código Civil em seu art. 1º toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Ou seja, todo ser humano pode ser tratado como parte de um processo, desempenhando papel de autor ou réu. São partes também as pessoas jurídicas, como empresas, por exemplo. Sociedades, condomínio, o espólio, a massa falida também podem figurar no campo das partes, desde que representadas pelo administrador, síndico, inventariante, respectivamente.

Rocha (2009, p. 210) define que “capacidade processual é a aptidão da parte para manifestar, por si mesma, sua vontade no processo”, ou seja, pode exteriorizar sua vontade, buscar por um direito que julga pertencer-lhe. Como diz

no art. 7º, CPC. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Neste contexto de capacidade aparece a figura dos plenamente capazes e relativamente capazes, além dos totalmente incapazes, conceituados por Rocha (2009, p. 211). Quando a parte tem capacidade processual plena, significa não depender de ninguém, exercita por si mesmo seus direitos e deveres. Capacidade relativa se trata dos casos, por exemplo, das pessoas que tem entre 16 e 18 anos de idade, para a entrada no processo necessitam da assistência dos pais, ou tutores, caso não tenham pais. Ou seja, a lei tem que autorizar a entrada destes no processo. Menores de 16 anos e pessoas que tem algum tipo grave de doença mental, por exemplo, são considerados totalmente incapazes e não podem por si mesma exercitar os poderes jurídicos no processo civil, por isso devem também ter representantes legais, é o que diz o art. 8º, CPC, Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

A intervenção de terceiros no processo civil se dá de acordo com Pellegrini (2012, p. 329) de quatro formas, são elas: pela assistência, em que o terceiro entra voluntariamente objetivando ajudar uma das partes; oposição, que se caracteriza pelo ingresso voluntario visando obter o bem que está sendo controvertido entre as partes originárias; chamamento ao processo que é quando uma das partes trás um terceiro ao processo visando obter uma sentença que o responsabilize, por fim a nomeação à autoria, onde o réu se diz parte ilegítima *ad causam* e indica ao autor a devida parte legítima.

Como a lei determina em seu art. 6º, CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade é também um dos requisitos para que as partes possam entrar em juízo.

Art. 3º, CPC. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

II- quando a parte for manifestamente ilegítima;

III- quando o autor carecer de interesse processual.

1. Relações Jurídicas existentes entre as partes

Torna-se necessário elencar algumas ideias apresentadas anteriormente nesta pesquisa, para servir de pressupostos para os novos conhecimentos que serão expostos a seguir.

Primeiramente será analisada a legitimidade para agir, esta proveniente das partes. É de suma importância saber se a as partes de um determinado conflito social e jurídico possuem legitimidade para acionar o judiciário. Como afirma Rocha (2009, p.163):

A legitimidade para agir, no campo do processo, consiste, fundamentalmente, em saber, no caso concreto, quem pode promover a ação, e contra quem, ou em face de quem, pode ser movida. Responde, pois, à questão de saber quem é que pode agir em juízo como autor e réu. Portanto, a legitimidade para agir diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação ou do direito a pedir tutela jurisdicional do Estado.

Como é observado neste trecho de José de Albuquerque Rocha, nem sempre uma pessoa tem legitimidade para entrar em juízo contra outra pessoa. Existem certos critérios, condições, para a pessoa ter legitimidade para agir. A priori torna-se necessária o entendimento de quem será o autor e o réu do conflito vigente, ou seja, a parte ativa e a passiva respectivamente. Para isso será recorrido aos ensinamentos do autor Rocha (2009, p. 163) novamente, onde este expõe que:

Como se vê, para a doutrina, a legitimidade para agir deriva da titularidade de direito deduzido em juízo. Por outros termos, o mecanismo de legitimação das partes é a titularidade do direito. Legitimidade para agir como autor da ação é o titular do direito deduzido em juízo; e legitimado para agir como réu da ação é o sujeito passivo desse mesmo direito deduzido em juízo.

Como é de conhecimento e entendimento no estudo do direito, uma pessoa qualquer aciona o judiciário, a justiça em si, quando tem o seu direito violado, quando é ameaçada pelas mais diversas situações conflituosas da sociedade. Com esta atitude a pessoa tem uma pretensão para com a justiça para ter o seu direito reconhecido, para lutar e ter seus direitos garantidos. Enfatizou-se esta ideia em específico ao passo que esta tem total ligação com a os ensinamentos acima. Observa-se isto neste trecho de Rocha (2009, p. 165): Por conseguinte, a legitimidade para agir é estabelecida em função da pretensão afirmada no processo, e não da situação jurídica concreta, real, existente, coisa que só ode acontecer na sentença.

Estas foram algumas ideias resumidas de legitimidade para agir das partes, assunto já abordado com mais profundidade neste trabalho.

Após ser analisada novamente a questão da legitimidade, abre-se espaço agora para a ideia de capacidade no que diz respeito aos pressupostos processuais.

Como a própria expressão já diz, são pressupostos, determinadas coisas, determinados atos que ocorrem antes do processo em si. A capacidade ou incapacidade processual é um desses requisitos, desses pressupostos. A capacidade processual está relacionada ao fato de se praticar atos processuais sem a devida assistência, ou seja, de forma independente, como bem expõe Didier Jr. (2009, p. 220):

A capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência e representação (pais, tutor, curador, etc.),

pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador de condomínio etc.

O Código de Processo Civil elenca quem pode ser representado em relações processuais.

O CPC dispõe em seu artigo 12 que:

Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I- a união, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II- o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III- a massa falida, pelo síndico;

IV- a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V- o espólio, pelo inventariante;

VI- as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Esta foi apenas uma parte do dispositivo contido no CPC, mas que já esclarece de modo significativo a questão e o sentido da capacidade processual, no que diz respeito aos pressupostos processuais.

Caso estas imposições feitas pelo Código de Processo Civil sejam corrompidas, “ferindo”, de certo modo, a questão da capacidade processual, outro artigo contido no CPC dispõe o que de fato ocorrerá.

O artigo 13 do CPC dispõe que:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.”

Por isso se torna tão necessário no âmbito do direito processual a ideia de capacidade como pressuposto processual.

Após serem recapitulados alguns assuntos deste trabalho, torna-se necessário neste momento focar no âmbito da natureza jurídica do processo.

O sentido de relação jurídica que será exposta a partir de agora nesta pesquisa é, entre outras coisas, a ideia de uma cooperação no que diz respeito aos interesses das partes em resolver certo conflito que abarca estas. O processo jurídico não pode ser solucionado com a mera atuação do juiz, este não será capaz de resolver um conflito social sem a devida colaboração das partes envolvidas neste processo. A relação jurídica funciona no sentido de haver uma cooperação das partes para que o conflito social e jurídico seja resolvido.

O importante neste momento não é mais a legitimidade ou capacidade das partes diante o processo. Esta etapa já foi concluída, ultrapassada. Voltam-se as atenções agora para o papel desempenhado pelas partes ativa e passiva. Na sociedade em si, as pessoas estão na constante busca pela resolução de

conflitos que as abrangem. Contudo, tem-se um obstáculo significativo, sendo este a grande burocracia do sistema judiciário. Entendido isto, torna-se preciso que as partes cooperem entre si, primeiramente para obter-se uma resolução que seja do desejo de ambas as partes, além, também, de ajudar o próprio magistrado que estará dirigindo o processo.

O âmbito do direito processual é muito complexo, porém ele pode se tornar mais favorável às partes desde que estas estejam dispostas a cooperar com esse sistema. É por esse fato que o processo não é um simples mecanismo de resolução de conflitos. Para fazer um melhor uso de seu ideal, o processo tem que ser encarado como uma relação jurídica entre as partes.

Têm-se algumas teorias explicadas pela autora Ada Pellegrini (2010), onde esta analisa o processo como um quase-contrato, como uma situação jurídica, porém a forma que mais abrange e que mais caracteriza o processo, é quando este é visto como uma relação jurídica.

Chega-se o momento de expor uma análise da autora Ada Pellegrini, esta com o intuito de finalizar este trabalho.

Pellegrini (2010, p.306) dispõe que:

É inegável que o Estado e as partes estão, no processo, interligados por uma série muito grande e significativa de liames jurídicos, sendo titulares de situações jurídicas em virtude das quais se exige de cada um deles a prática de certos atos do procedimento ou lhes permite o ordenamento jurídico essa prática; e a relação jurídica é exatamente o nexos que liga dois ou mais sujeitos, atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades, e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições, ônus. Através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado objetivo em comum.

Pellegrini (2010) expõe com clareza tudo o que foi trabalhado neste trabalho no que diz respeito à natureza jurídica do processo.

Enfim, no Direito processual o ser humano tem garantia de seu direito de ação, porém algumas vezes ele estará sujeito a certas ilegitimidades e incapacidades diante o processo e as relações jurídicas.

Considerações finais.

Como visto no decorrer da pesquisa, existem a parte ativa e a passiva de um processo, estas demandam em juízo por uma pretensão que visa direitos buscados pelo autor (ativo) contra o réu (passivo). Aquele tem o poder de ação, já que pode a qualquer momento que julga oportuno, acionar o Estado para a resolução de um conflito na qual se acha por prejudicado.

Alguns sujeitos são essenciais para o andamento do processo, o juiz e o advogado como conhecedores do direito, colocam-se a dispor das partes para que o litígio venha a se resolver da maneira mais rápida e justa possível.

Também focamos a questão da capacidade e legitimidade das partes para a entrada em juízo. Em tese, qualquer pessoa pode vim a buscar uma pretensão,

um direito que lhe pertence, porém há algumas pessoas que não tem capacidade total para o exercício desse direito e em decorrência disso são representadas ou assistidas por outras nas quais o juiz concede legitimidade para desempenhar tal ato.

Portanto, questões de conflito que envolva as partes devem ser levadas ao judiciário em último caso, as partes devem primeiro buscar um acordo informal, amigável, sem a necessidade de entrar em juízo, já que o número de demandas processuais é bastante saturado e se dá por resolvido de forma vagarosa. Não conseguindo as partes um consentimento, devem então procurar a justiça, para que sua causa seja resolvida da melhor forma.

Bibliografia:

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. V.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARÇOCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil. V. 1, 11º edição; Editora juspodivm, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria geral do processo. São Paulo: Atlas, 2009.

Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 16ª ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

[1] Paper apresentado à disciplina de Teoria Geral do Processo, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Alunos do 3º Período, do curso de Direito, da UNDB.

³ Professor Esp., orientador.

